

359
rd
03
rd

manutenção porquanto não integram o patrimônio da pessoa jurídica de direito público, de forma a restar inviabilizada adoção de medida de conservação.

A venda antecipada de bens sequestrados e apreendidos foi medida excepcional até que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n.º 30, de 10.02.2010, recomendou aos juízes criminais, com base nos preceitos reforçados na Resolução n.º 70, de 18.03.2009, desse Colendo Conselho, a saber: eficiência e efetividade.

A mencionada Recomendação requer dos juízes criminais “*rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem*” (item I, “a”), a orientação para que seja ordenada a “*alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão*” (item I, “b”), a necessidade de observar, “*quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação*” (item I, “c”), o depósito em conta judicial (item I, “d”) e a adoção das providências antes do arquivamento de autos (item I, “d”).

Por sua vez, o Conselho da Justiça Federal, por força da Resolução n.º 92, de 18.12.2009, dispôs sobre a implantação, operacionalização e sistemática das hastas públicas virtuais no referido Conselho e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e reforçou a realização de leilões *on-line*, mediante regramento procedimental a ser seguido.

Esta decisão visa atender, outrossim, ao artigo 281 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Terceira Região, que preceitua que bens móveis apreendidos que ultrapassarem o valor de 1 (um) salário mínimo deverão ser leiloados,

360
lf
04
lf

depositando-se o valor apurado em conta bancária à disposição do juízo até o julgamento final do processo.

A legislação processual, consoante previsto no parágrafo 5º do artigo 120 do Código de Processo Penal, estabelece a possibilidade de venda antecipada em caso de bens de fácil deterioração.

“Art. 120: A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

(...)

§5º. Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.”

Já, o artigo 670, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, estabelece que:

“Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I - sujeitos a deterioração ou depreciação;

II - houver manifesta vantagem.

(...)

Por seu turno, o artigo 689-A do diploma citado (incluído pela Lei n.º 11.382, de 16.12.2006) assim determina:

“Art. 689-A. O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exequente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006).

364
vaf
09
vaf

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Nessa senda, colaciono o seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO DE BENS APREENDIDOS EM AÇÃO PENAL. DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE SUBESTIMOU VALORES DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1- A medida constritiva data de 28-10-98, sendo evidente que as mercadorias, em grande parte equipamentos de informática, armazenadas em "containers" nos armazéns da Receita Federal, estão sujeitas a sérios riscos de deterioração e desvalorização, estando correta a decisão que designou leilão para a venda antecipada delas.

2 - Ademais, a alegação de que a avaliação subestimou os valores reais de mercado dos produtos não veio acompanhada de qualquer prova nesse sentido, sendo pacífico que em sede de mandado de segurança é incabível a dilação probatória.

3 - Inexistência de direito líquido e certo.

4 - Ordem denegada." (TRF 4ª Região, 7ª Turma, MS 2000.04.01.139007-4/PR, J. 18/09/2001, v.u., DJU 03/10/2001 p. 947, Relator Juiz Fábio Rosa)

A acusada Tânia Bulhões Grendene Bartelle foi denunciada como incurso nos crimes (i) do artigo 288 do Código Penal, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 9.034/1995, c.c. o artigo 2º, "a", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12/03/2004; (ii) do artigo 299, *caput*, do Código Penal, por onze vezes; (iii) do artigo 334, *caput*, do Código Penal, por cinco vezes; (iv) do artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, por oito vezes, e (v) do artigo 22, parágrafo único, "primeira figura", da Lei n.º 7.492/1986; todos combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, sendo recebida a denúncia em 21.06.2010 (fls. 694/737 da Ação Penal n.º 2009.61.81.009015-0 ou 0009015-40.2009.403.61.81).

367
vq
06
vq

Por sua vez, o Pedido de Restituição n.º 2009.61.81.01213-0 obteve o indeferimento por Sentença exarada nesta data.

Apesar de não ter sido acusada pelo crime de lavagem de dinheiro, deve-se afirmar, até mesmo, a possibilidade da adoção desta medida por conta de políticas públicas definidas pela Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, em especial, da Meta n.º 17 da ENCLA 2006, porquanto visa não somente a preservação, até mesmo do interesse público, mas também como forma de atender o interesse dos acusados em geral, que poderiam, em caso de absolvição, receber o valor correspondente aos bens alienados, ao invés destes em estado precário.

Acrescente-se que a META n.º 14 ENCCLA 2007 determina a utilização do meio eletrônico para a venda antecipada, sendo de nota que a Recomendação n.º 14 ENCCLA 2007 estimula a utilização de tal instituto pelos poderes públicos (Justiça e Ministério Público).

Por outro lado, o Projeto de alteração da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998 (PLS n.º 203/2009), na esteira da legislação sobre o tráfico de entorpecentes que permite a alienação antecipada de bens apreendidos no caso de “*risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo*” (artigo 46 e seus parágrafos, em especial o 7º, da Lei n.º 10.409, de 11.01.2002, revogada pela Lei n.º 11.343, de 23.08.2006, artigo 62 e seus parágrafos, em especial o 7º), também permitirá a alienação antecipada para a “*preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção*” (artigo 4º, § 1º).

Por derradeiro, não se recomenda o depósito judicial ou guarda provisória para instituições públicas ou entidades beneficentes diante da natureza do bem. Tampouco caberia o depósito à acusada, devendo-se destacar que a relação jurídica traduzida pelo depósito judicial nada mais é do que um ato administrativo de nomeação para o exercício de um *munus público de confiança do juízo*.

363
14
07
Vg

Exemplo disso, pode ser extraído do disposto no artigo 5º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, que determina ficar a critério da autoridade judicial, ouvido o Ministério Público, a nomeação de um administrador dos bens apreendidos.

Entendo, no entanto, não ser recomendável a nomeação da acusada como depositária do veículo porquanto sua nomeação teria o mesmo efeito da restituição, situação não recomendada na atual fase processual, devendo-se aguardar a conclusão da Ação Penal.

Acresça-se, também, que não se tratando, em princípio, de lesado ou terceiro de boa-fé, não seria permitida sua nomeação como depositário fiel. Com efeito, essa nomeação somente poderia ocorrer na hipótese de o juízo criminal reputar que a questão acerca da propriedade necessitasse de dilação probatória, caso em que seria determinado o ingresso com ação pertinente no juízo cível. E, enquanto não fosse dirimida a questão, o juízo deveria confiar os veículos em mãos do depositário oficial ou de pessoa idônea, a teor do artigo 120, § 4º, do Código de Processo Penal, o que não ocorre no presente feito.

Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. RESP. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO OU DE NOMEAÇÃO DO RECORRENTE COMO DEPOSITÁRIO FIEL. PEDIDOS NEGADOS, EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO SOBRE A ORIGEM LÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO § 4.º DO ART. 120 DO CPP. PRECEITO NÃO APLICÁVEL AO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Hipótese na qual o recorrente pretendeu a restituição de veículo automotor apreendido em razão de investigação criminal, ou a sua nomeação como fiel depositário do referido bem e teve os pedidos negados em virtude da não comprovação da licitude dos recursos utilizados para a aquisição do bem.

II - Se o dispositivo de lei federal - § 4.º do art. 120 do Código de Processo Penal - cuida de circunstância diversa da que se trata nos autos, não se aplicando ao caso, não há como reconhecer sua violação.

364
08

III – Não se reconhece a ocorrência de dissídio jurisprudencial, se evidenciada a disparidade de situações entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado.

IV - Recurso desprovido."

(REsp 802776/PA, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 18/09/2006, p. 359.) (g.n.)

Assim, considerando a necessidade de se resguardar o valor aquisitivo de bem(s) e de evitar dispêndio com sua administração e despesas de manutenção, com risco de depreciação, e ainda o fato de não existir local apropriado para sua conservação ou ser recomendável a utilização pela acusada ou por entidades beneficentes, **DETERMINO a VENDA ANTECIPADA JUDICIAL de natureza CARITATIVA.**

Tal medida destina-se ao resguardo do seu valor aquisitivo que deverá ser depositado à disposição deste juízo, devidamente atualizado.

DETERMINO, outrossim, a realização de **LEILÃO TRADICIONAL** e por meio **ELETRÔNICO** a ser efetuado pela **HASTANET CONSULTORIA EM ALIENAÇÕES JUDICIAIS ELETRÔNICAS LTDA.**, que deverá seguir o trâmite disposto na Resolução CJF n.º 92, de 18.12.2010, a despeito de não existir convênios entre o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região e quaisquer entidades públicas ou privadas para a criação de páginas virtuais destinadas à realização de leilões.

Vale, neste momento, ressaltar as vantagens de leilões por meio eletrônico, já comprovado por este juízo anteriormente:

a) Ampla divulgação, já que as informações sobre os bens são disponibilizadas na *internet*, com ampla acesso ao seu conteúdo por interessados de todo o Brasil;

b) Maior poder de atração de novos compradores por meio de diversos canais de comunicação, com destaque ao eletrônico (*internet*);

305
4A
09
60f

c) Um número maior de potenciais compradores pode participar com comodidade, ofertando seus lances de qualquer lugar do Brasil;

d) Transparência das informações, uma vez que todos os lances são armazenados no sistema, assim como o cadastro de todos os participantes e interessados, permitindo inequívoca avaliação da eficiência e eficácia de leilões virtuais;

e) A probabilidade de que o valor de venda atinja o de avaliação em função do aumento do número de arrematantes.

Não se concretizando a venda, na segunda praça fica desde já estabelecido o limite de **50% (cinquenta por cento) da avaliação**. Tal percentual não pode ser considerado preço vil, tendo em vista o que já é consagrado na jurisprudência, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

I - Não configurada a hipótese de arrematação por preço vil, tendo em consideração que o valor da arrematação correspondeu a 35% do valor da reavaliação.

II - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 3ª T., AC 2002.61.82.015010-0, J. 13/12/2004, v.u., DJU 16/02/2005, p. 215, Relª. JUIZA CECILIA MARCONDES)

"PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO SE DETECTA O PREÇO VIL SOMENTE PELA PROPORÇÃO ENTRE A AVALIAÇÃO E O VALOR ALCANÇADO NA ARREMATAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS OUTRAS DEVEM SER LEVADAS EM CONTA PELO JULGADOR PARA A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO." (STJ, 3ª Turma, RESP 55152/RO, Proc. 1994/0030424-2, J. 12/06/1995, v.u., DJ 04.09.1995 p. 27829, Relator Min. Cláudio Santos)

"PROCESSUAL CIVIL - ARREMATAÇÃO POR PREÇO VIL - EMBARGOS A ARREMATAÇÃO. I - PREÇO VIL, SEGUNDO ENTENDIMENTO ACOLHIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, É AQUELE MUITO ABAIXO DO VALOR REAL DO BEM, SENDO CERTO AINDA QUE A DISCUSSÃO EM TORNO DO TEMA NÃO CABE EM EMBARGOS A ARREMATAÇÃO POR EXTRAVASAR OS LINDES DO ARTIGO 746 DO ESTATUTO PROCESSUAL. II - RECURSO NÃO CONHECIDO." (STJ, 3ª Turma, RESP 38905/MG, Proc. 1993/0026094-4, J. 29/11/1993, v.u., DJ 07/02/1994 p. 1179, Relator Min. Waldemar Zveitter) (grifo nosso)

Vale ainda ressaltar que a partir do momento em que tenham participado do Leilão diversas pessoas e o valor não alcance um determinado patamar da

366
48
JO
Vaf

avaliação, o preço atingido acabará se constituindo em preço real de mercado, diante da regra da oferta e da procura.

A escolha da ferramenta *leilão virtual* leva em consideração que a *HASTANET* possui capacitação adequada sendo uma das credenciadas à sua realização (inclusive perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – cf. <http://www.tj.sp.gov.br/Servico/LeilaoEletronico.aspx>), experiência que se afigura funcional e exitosa demonstrada em documentação apresentada neste juízo na realização de leilões virtuais, tendo sido já realizado por este juízo, bem ainda pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR e pela 11ª Vara de Fortaleza/CE, também especializadas.

A certidão do Oficial de Justiça Avaliador que avaliou em R\$340.000,00 (fls.356/357 dos autos) reforça o estado do veículo apreendido, sujeito à depreciação e à degradação pelo não uso e pelas condições a que está exposto, em local com goteiras, poeira e não climatizado, registrando em fotos a precária e a premente situação que tem invariavelmente demandado uma tomada de posição deste juízo.

Além disso, a nota fiscal de compra de veículo datada de 24.04.2007 (fl.37 do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n.º 2009.61.81.012013-0) revelou a aquisição por R\$600.000,00 (sem contar o valor a título de blindagem) o que demonstra concretamente uma desvalorização da ordem de 43% do valor original em pouco mais de três anos.

Os leilões serão realizados nesta Capital, no auditório do piso Esplanada deste Fórum, localizado na alameda Ministro Rocha Azevedo n.º 25, Cerqueira César, São Paulo - SP, com fundamento no artigo 686, inciso VI, § 2º, 3ª figura, do Código de Processo Civil, e por meio ELETRÔNICO através do *site* da rede *internet* www.hastanet.com.br, podendo ser oferecido lances por esse meio em igualdade de condições com o pregão físico, mediante a realização de um pré-cadastro no *site* que conterà as condições de venda e pagamento do Leilão.

367
49
11
48

Ficam estabelecidas as seguintes datas:

a) 1ª Leilão: em 27.07.2010, às 14h30;

b) 2º Leilão: em 10.08.2010, às 14h30.

EXPEÇA-SE EDITAL, fazendo-se constar que se trata de Venda Antecipada Judicial Caritativa ou Beneficente.

Deverá o arrematante pagar, à vista, no ato da arrematação, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, do Decreto n.º 21.981, de 19.10.1932, que regulou a profissão de leiloeiro, e no artigo 25 da Resolução CJF n.º 92, de 18.12.2009, acerca das hastas públicas, os quais estabelecem caber ao juiz fixar o *quantum* a ser recolhido pelo arrematante a título de comissão.

Assim, FIXO, independentemente do valor da arrematação, o seguinte percentual:

a) 3% (três por cento) sobre o valor da arrematação, diante da excepcional concordância da *HASTANET*, a serem pagos diretamente a esta;

b) 12% (doze por cento) sobre o valor da arrecadação para destinação social, que deverão ser objetos de depósito em conta judicial para futura destinação social. O valor correspondente a esta percentagem (12%) poderá, na forma da lei, ser abatido no Imposto de Renda, devendo constar do edital.

A fixação em ~~15%~~, sendo 3% para a empresa de Leilão e 12% à(s) entidade(s) beneficente(s), é um adicional que deverá incidir **sobre o valor do lance mínimo em primeiro ou segundo leilões, ou seja, sobre a arrematação**, resultante da avaliação judicial, de molde que não se vislumbra qualquer prejuízo à acusada, que continuará com a garantia da obtenção do valor integral de venda em caso de absolvição.

368
12

Serão selecionados projeto ou projetos com planilha de custos, fotos e informações das atividades desenvolvidas. A entidade (ou as entidades escolhidas) deve(m) prioritariamente atuar em áreas economicamente vulneráveis, caracterizadas pela ausência de saneamento básico e de serviços essenciais de saúde, que prestam assistência a idosos ou a portadores de necessidades especiais em seus mais diversos graus e a jovens que tenham sofrido sanção penal privativa de liberdade ou medida de internação ou outras medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Necessário prévio cadastro junto à Secretaria da 6ª Vara Federal Criminal que demonstre a regularidade de sua documentação e os critérios objetivos estabelecidos: a) localização prioritária em periferia, já que nestes locais as contribuições voluntárias usualmente são mais difíceis de serem oferecidas; b) dificuldades evidentes de manutenção; c) atendimento a crianças, pessoas idosas ou portadoras de problemas crônicos e/ou dependentes exclusivamente de ajuda humanitária; d) possuir documentação oficial regular, ou em vias de regularização, junto aos órgãos federais ou locais; e) constatação das condições acima por parte dos Oficiais de Justiça deste juízo.

Dessa forma, entendo que há justificativa e segurança suficientes e ponderadas para acolher projetos específicos, que facilitem futura prestação de contas em juízo.

A Justiça Criminal deve existir para perpetuação de um Poder essencial: de bem julgar com cautela e prudência todas as questões a si colocadas. Não poderia furtar-se à tomada de decisão, apesar de seu ineditismo. A preocupação não deve ser apenas, *s.m.j.*, a de aplicar o Direito Penal em seu sentido puro. Cabe também fazer deste, se possível, o melhor à sociedade, sem se afastar, e isso é evidente, de suas funções originais.

A(s) entidade(s) selecionada(s) deverá(ão) ficar ciente(s) que a presente destinação refere-se aos projetos apresentados e não aos orçamentos e/ou custos e despesas, que serão de sua exclusiva responsabilidade, devendo empregar a verba concebida de forma criteriosa. O valor concedido deve ser totalmente utilizado nos projetos apresentados, a iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do efetivo recebimento do

369
48

13
48

numerário, sendo que a prestação de contas dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias da efetivação dos gastos. Deverão ser apresentados notas fiscais e comprovantes dos materiais e mão-de-obra expendidos na execução dos projetos, com registro por meio fotográfico.

A VENDA ANTECIPADA CARITATIVA OU BENEFICENTE deverá ser **processada em apartado**, cujo procedimento deverá ser distribuído por dependência a este procedimento, no qual deverão ser processados todos os atos relativos ao Leilão, trasladando-se cópia desta decisão.

Como leiloeiros, nomeio os Oficiais de Justiça Avaliadores da 6ª Vara Federal Criminal Marco Aurélio Dias da Silva e Marcelo Ramos de Aquino.

Dê-se ciência: a) a **HASTANET**, desta decisão, inclusive da necessidade de constar no endereço eletrônico correspondente tratar-se de **VENDA ANTECIPADA JUDICIAL BENEFICENTE**, ficando autorizada por seu representante a ingressar no Depósito da Justiça Federal para reativação do sistema de energia para constatação da quilometragem do veículo; b) a **Secretaria da Receita Federal do Brasil** e c) à **Coordenadoria do Fórum Criminal** para reserva da sala destinada ao Júri para os Leilões.

Intime-se o Ministério Público Federal e à defesa.

São Paulo, 15 de julho de 2010.



FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
JUIZ FEDERAL